



PROCESSO Nº	:	28.500-5/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I – Introdução

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. Digital nº 149865/2019) interposto pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, e Sr. José Eduardo de Souza Siqueira, Pregoeiro, em face do Acórdão nº 29/2019 – TP (Doc. Digital nº 45796/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 12/03/2019, edição nº 1569.

O referido Acórdão homologou a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 150/LCP/2019 (Doc. nº 25763/2019), nos autos da presente Representação de Natureza Externa, formulada pela empresa Gráfica Print Indústria e Editora Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 51/2018.

Em decorrência do sorteio eletrônico (Doc. nº 150518/2019), o recurso em tela foi distribuído para a relatoria de Vossa Excelência, para admissibilidade e processamento. Após exame dos requisitos de admissibilidade, Vossa Excelência decidiu pelo **conhecimento** do recurso ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos, **suspensivo e devolutivo**, determinando o encaminhamento dos autos a esta Secex Contratações para análise do recurso (Doc. nº 172908/2019).

II – Preliminar

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, observa-se que que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas prescreve que o recurso ordinário contra determinação de medidas cautelares será recebido **apenas no efeito devolutivo**, *verbis*:

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de **recurso ordinário**, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou **contra determinação de medidas cautelares**, **hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo**;





Análise da parte dispositiva do Acórdão 29/2019 – TP (Doc. Digital nº 45796/2019), revela que o mesmo homologou decisão cautelar que expediu determinação à Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que se abstinhasse de praticar quaisquer novos atos inerentes ao Pregão Presencial nº 51/2018 ou do contrato dele derivado.

Posto isto, o recurso ordinário em questão deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 272, I, RITCE), de forma que se faz necessária a reforma da decisão singular que o recebeu no duplo efeito.

Registra-se que essa medida é essencial para se garantir a eficácia do processo principal, tendo em vista que o recebimento do recurso no efeito suspensivo, além de estar em desconformidade com o Regimento Interno, permitiria a continuidade da execução dos serviços correspondentes ao Pregão Presencial nº 51/2018 com a consequente materialização dos riscos identificados na análise do pedido cautelar.

II – Conclusão

Diante do exposto, sugere-se que o recurso em tela seja recebido **apenas no efeito devolutivo**, comunicando-se aos recorrentes que, até eventual decisão de apreciação do mérito recursal que venha reformar a decisão atacada, permanece incólume os efeitos da decisão cautelar homologada por meio do Acórdão 29/2019 – TP.

Respeitosamente,

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá – MT, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
BRUNO ANSELMO BANDEIRA
Supervisor de Controle Externo

De acordo:

(assinado digitalmente)
FRANCIS BORTOLUZZI
Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas

